

PROVIMENTO Nº010-1991

O Desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais , e

CONSIDERANDO que o Ilustríssimo Senhor Doutor Procurador Geral da Fazenda do Estado do Pará, em longa e coerente exposição dirigida à Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça e a este Órgão Correicional, bem demonstra a real necessidade de maior participação da Fazenda Pública Estadual nas avaliações de bens sujeitos ao pagamento do Imposto de Transmissão causa mortis;

CONSIDERANDO que já se vem admitindo, por força decisões de vários Tribunais do País, a participação, em alguns casos, nas avaliações de bens imóveis de espólios, de assistentes técnicos indicados pela Fazenda Pública, através de seu órgão competente; e

CONSIDERANDO que nas avaliações a presença de Assistente Técnico indicado pelas partes interessadas ou pela Fazenda Estadual não contraria as disposições legais atinentes à matéria, mas, muito ao contrário, se justifica plenamente, diante da própria norma do Artigo 1.009 do Código de Processo Civil, que manifesta a legítima possibilidade de impugnação do laudo avaliatório,

RESOLVE, através deste provimento, determinar que, nos processos de Inventário e Arrolamento de Bens sejam observadas, obrigatoriamente, as seguintes normas:

1-Sendo capazes todas as partes não se procederá a avaliação se a Fazenda Pública, intimada na forma do Artigo 237, número I, do Código de Processo Civil), concordar expressamente com o valor atribuído nas primeiras declarações, aos bens do espólio (Artigo 1.007 do Código de Processo Civil), acarretando a não intimação do representante da Fazenda a nulidade do feito .

Não havendo concordância, por parte da Fazenda Estadual, acerca dos valores atribuídos aos bens do espólio, se procederá, obrigatoriamente, a avaliação, dela participando, desde que indicado regularmente, o Assistente Técnico da impugnante;

2- Nos demais casos em que a avaliação se faz obrigatória, entregue o laudo de avaliação, o Juiz mandará que sobre ele manifestem as partes e a Fazenda Pública, esta intimada na forma do Artigo 237, número I, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias , que correrá em Cartório.

Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o Juiz deverá proceder como determina o § 1º do Artigo 1.009 do código de Processo Civil, salvo quando a impugnação for oferecida pela Fazenda Pública, indicando ela o seu Assistente Técnico e pedindo a repetição da avaliação com a participação deste, caso em que deverá repetir-se o ato avaliatório, decidindo, depois, o Juiz a respeito;

3- Nos arrolamentos, quanto ao imposto de transmissão a título de morte, considerando-se a norma constante do caput do Artigo 1.034 do Código de Processo Civil, deve ser observado, a rigor, o disposto no § 2º desse mesmo Artigo.

4- Quanto ao compromissamento e a atuação do Assistente Técnico indicado pelas partes ou pela Fazenda Pública, devem ser observadas as normas dos Artigos 422,423,424,429,430,431,432 e 433 do Código de Processo Civil.

Este Provimento entrará em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça deste Estado, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, 10 de setembro de 1991

DESEMBARGADOR WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA

Corregedor Geral da Justiça